



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2020/99744
INTERESSADA	Dulcineia Santos Castilho (mãe do menor I.F.)
ASSUNTO	Pedido de transferência de menor portador de deficiências múltiplas da classe regular para a escola de educação especial da APAE
RELATORA	Consª Katia Cristina Stocco Smole
PARECER CEE	Nº 275/2020 CEB Aprovado em 29/07/2020

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se do pedido da família para que o menor I.F., portador de múltiplas deficiências, seja transferido da classe regular para escola de educação especial da APAE, e reclassificado para ano anterior a sua matrícula atual.

O pleito foi recebido neste Conselho em 18/03/2020, e despachado para análise da Assessoria Técnica em 25/03/2020. Ao pedido foram anexados os seguintes documentos:

- Solicitação da Unidade Escolar à DER Adamantina para avaliação por equipe multidisciplinar da APAE (fl. 2)
- Solicitação de transferência para a APAE, da responsável legal à Unidade Escolar (fl. 3)
- Relatório Psicológico (fls. 4 a 6)
- Receituário (fl. 7)
- Anexo I do Relatório - Avaliação (fls. 8 a 14)
- Anexo II do Relatório - Plano de atendimento individual (fls. 15 e 16)
- Parece da Educação Especial da DER Adamantina (fls. 17 e 18)
- Perfil do aluno e Lista de Matrículas - Secretaria Escolar Digital (fls. 19 a 26)
- Parecer Técnico do Centro de Vida Escolas (fls. 27 e 28)
- Minuta da Assistência Técnica da Chefia de Gabinete da Secretaria de Educação (fl. 29)
- Despacho do Secretário de Educação (fl. 30)

4.4 O aluno, nascido em 15/07/2005, possui 15 anos. Com diagnóstico de Síndrome de Down, atualmente está matriculado no 9º Ano do Ensino Fundamental, em sala regular, na Escola Estadual Prof. Geraldo Pecorari, no município de Junqueirópolis.

A responsável legal do aluno fez o pedido à unidade escolar, solicitando a transferência escolar, em maio de 2019. À época, I.F. estava matriculado e cursando o 8º ano do Ensino Fundamental. Desta solicitação destaca-se:

*Matriculei meu [filho] na Escola Estadual, achando que ele iria conseguir se adaptar e frequentar normalmente pela Lei de Inclusão, mas isso não está acontecendo. Eu, como mãe, estou tendo muitas dificuldades com ele, assim como vejo que a Escola também [está]. Ele tem muitas limitações, não fala, o que o deixa muito nervoso, não lê, não escreve, dificultando a socialização, percebo que não está progredindo e sem regredindo.
(...)
Peço a transferência da matrícula dele para uma sala da APAE, onde tem profissionais especializados para atendê-lo.*

A direção da Escola Estadual Prof. Geraldo Pecorari encaminhou, em junho de 2019, à DER Adamantina um pedido de avaliação do aluno para a equipe multidisciplinar da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), para “verificar a possibilidade do aluno frequentar a escola de educação especial da instituição”.

A avaliação realizada pela APAE emitiu Relatório Psicológico, Avaliação e Plano de atendimento individual (fls. 4 a 16). Os documentos foram assinados por equipe composta por Psicóloga, Psiquiatra e Professora Especializada em Educação Especial. Do Relatório Psicológico, destaca-se:

I.F. possui Síndrome de Down (CID Q 90) e Deficiência Múltipla – Intelectual Moderada (CID 71.1) + físico, faz uso da medicação imipramina 25 mg (noite) e rispridona 0,3 mg (manhã) ministrado pela genitora. (...)

A genitora assumiu que tem dificuldade em colocar regras e limites, super protetora principalmente por cuidar sozinha do filho e uma filha mais velha que [possui] Síndrome de Coer, necessitando de supervisão constante. (...)

Na avaliação psicológica com I.F. (...) não foi possível obter o resultado final de ambos por ser necessário interromper a aplicação, pois o mesmo não compreendia as ordens solicitadas pela psicóloga.

(...)

Portanto I.F. é publico alvo para frequentar a Escola Especial, apresentando limitações significativas nos aspectos cognitivos (atenção, memória, concentração, raciocínio lógico e percepção), compreensão de ordens complexas, dificuldade de aprendizagem, ausência de oralidade com prejuízo na comunicação funcional. Sendo assim, o melhor local para contribuir na estimulação e desenvolvimento do mesmo para uma melhor qualidade de vida e psicossocial.

Dos relatórios de acompanhamento feito pelo professor especial (fls 9 a 14), destaca-se que o aluno tem dificuldade de interação pessoal, não se comunica oralmente e apresenta autonomia para poucas coisas, dentre as quais comer se lhe oferecem comida, tomar banho e vestir-se, apresentando ainda quadro de pouco controle motor.

Segundo o receituário psiquiátrico (fls. 7), I.F. deve ser transferido para a Escola de Educação Especial, pois “*apresenta quadro de agitação, labilidade de humor, irritabilidade, baixa sociabilidade, dificuldades de adaptação a Escola atual*”.

Nos dados da Secretaria Escolar Digital (SED)¹, da Secretaria de Educação, está registrado que: o aluno possui necessidade educacional especial múltipla; não há a necessidade do acompanhamento de cuidador (a) ou de Profissionais de Saúde; e que os recursos necessários para sua participação em Avaliações são de auxílio leitor e para transcrição. Ressalta-se, conforme quadro abaixo, que I.F. teve acesso ao Atendimento Escolar Especializado (AEE) no contraturno do 1º ao 5º ano na Escola Estadual Profa. Neyde Macedo Brandao Fernandes.

Sua trajetória escolar é a seguinte:

Ano letivo	Escola	Série - Turma	
2010	Centro Educacional Infantil Nosso Teto	1ª Etapa Pré-Escola 1 Integral	-
2011	Profa. Neyde Macedo Brandao Fernandes	2ª Etapa Pré-Escola 1 Tarde	-
2012		1º Ano 01 Tarde	AEE 01 Manhã
2013		2º Ano 04 Tarde	AEE 01 Manhã
2014		3º Ano 04 Manhã	AEE 02 Tarde
2015		4º Ano 03 Manhã	AEE 02 Tarde
2016		5º Ano 02 Manhã	AEE 02 Tarde
2017	Prof. Geraldo Pecorari	6º Ano B Integral	-
2018		7º Ano B Integral	-
2019		8º Ano B Integral	Multisseriada A Manhã Anual
2020		9º Ano B Integral	Multisseriada A Manhã Anual

O caso foi encaminhado à Assistência Técnica da Chefia de Gabinete da Secretaria da Educação, pelo Centro de Vida Escolar, com sugestão de encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação. Através de despacho, o Secretário dá providência ao encaminhamento a este Conselho.

1.2 APRECIÇÃO

Em linhas gerais, trata-se da solicitação de transferência e reclassificação do aluno I.F, do 9º ano do Ensino Fundamental, na classe regular da Escola Estadual Prof. Geraldo Pecorari, para o 5º ano do Ensino Fundamental, em classe de Educação Especial, na Escola de Educação Especial Prof. Leuzi Gardini – APAE de Dracena.

¹ A Secretaria Escolar Digital é a plataforma da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (SEESP) criada para centralizar e facilitar todas as operações que envolvem a gestão diária da administração escolar, professores, alunos e seus responsáveis.

Destaca-se normas da legislação federal e estadual que abordem educação especial e a reclassificação.

2.1 Legislações Federais

Da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, levanta-se trechos sobre ambos os temas:

CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

CAPÍTULO V - DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

A Resolução CNE/CEB 02/2001, institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Dela se destaca:

Art. 2º Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos

Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar:

I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;

II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências.

E da Lei Federal 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, destaca-se o artigo que aborda os aspectos do direito a educação:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III- projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistida; XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

Legislações Estaduais

a) Do Conselho Estadual de Educação

Sobre a Educação especial, a Deliberação CEE 149/2016 estabelece normas para o tema no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo. Sua construção e entendimento tratam da Educação Inclusiva e do atendimento, preferencialmente, em classes regulares.

Art. 6º Aplicam-se a esses alunos os critérios de avaliação previstos na Proposta Pedagógica e estabelecidos nas respectivas normas regimentais, acrescidos dos procedimentos de flexibilização curricular e das formas alternativas de comunicação e adaptação dos materiais didáticos e dos ambientes físicos disponibilizados.

Parágrafo único – O previsto no caput deve ser observado também nos procedimentos de classificação e reclassificação.

Destaca-se o trecho da Indicação CEE 155/2016 que acompanha a Deliberação acima. O destaque refere-se ao atendimento em escolas especializadas de alunos que não possuem condições de serem incluídos ou permanecerem em classes regulares. De acordo com os princípios da Educação Especial e do direito à educação, e explicitados abaixo, a singularidade pode e deve ser aplicada a todos os casos em que a necessidade se fizer presente.

É importante, igualmente, fomentar a criação de instrumentos de supervisão e controle que garantam o caráter de excepcionalidade da manutenção desse tipo de classes, pois sua permanência, no sistema de ensino, se revela, no mínimo e aparentemente, paradoxal, frente aos princípios que regem a educação inclusiva.

Em outras palavras, os alunos que não puderem ser mantidos em classes comuns – temporária ou permanentemente – em decorrência de severa deficiência física, intelectual ou múltipla, ou de graves transtornos globais do desenvolvimento, que impossibilitem a convivência em escola regular ou inviabilizem seu aproveitamento educacional e pedagógico, deverão ser encaminhados pela direção escolar para avaliação, tendo sido inicialmente ouvidos os profissionais de educação diretamente afetos ao trato pedagógico do aluno. Esta avaliação, sempre de perspectiva educacional, deverá ser multiprofissional e envolver, no mínimo, profissionais das áreas de psicologia, psicopedagogia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, considerando: os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação. Caso discordem do resultado da avaliação multidisciplinar, os pais ou responsáveis dos alunos encaminhados poderão recorrer da decisão ao órgão responsável pela supervisão da escola. O caráter de excepcionalidade, de que se reveste a orientação do encaminhamento de aluno e o tempo de sua permanência em instituição especializada ou em classe regida por professor especializado, será assegurado por instrumentos e registros próprios, sob a supervisão do órgão competente.

No que se refere a classificação ou reclassificação, destaca-se a Deliberação CEE 155/2017, que dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e dá providências correlatas:

Art. 11 A classificação em qualquer série ou etapa, exceto à primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único – A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 15 No caso dos alunos com deficiência, da educação especial, deverá ser observada a Deliberação CEE nº 149/2016 que estabelece as normas para esta modalidade.

Em consonância com as legislações acima levantadas, destaca-se ainda a Indicação CEE 161/2017, que dialoga sobre as Diretrizes para Avaliação na Educação Básica

A avaliação constitui-se em um campo de estudo que reúne uma gama significativa de conhecimentos científicos e técnicos relativos às suas diferentes modalidades, processos, estratégias e utilização de seus resultados.

No âmbito da avaliação educacional, os processos avaliativos devem estar a serviço da aprendizagem e sucesso dos alunos, bem como da melhoria da qualidade do ensino – e nunca associados a propósitos de exclusão.

(...)

Nessa perspectiva e diante do compromisso de que o currículo e a organização pedagógica da escola se coloquem a serviço de um projeto de sociedade justa, democrática e inclusiva, cabe ao Conselho Estadual de Educação promover ações que possam apoiar o processo de aperfeiçoamento da avaliação de aprendizagem. (...)

É este, portanto, o intuito desta Indicação/Deliberação: reiterar aspectos que reforcem o caráter diagnóstico, formativo e qualitativo da avaliação, na expectativa de superar eventuais práticas de uma cultura seletiva, excludente e classificatória que, entre outros aspectos, pode se expressar em processos de avaliação que inviabilizam que crianças, adolescentes, jovens e adultos sejam respeitados em seu direito a um percurso de aprendizagem, socialização e desenvolvimento humano(...).

Em síntese, nas últimas décadas, a legislação educacional reafirmou o posicionamento que vários sociólogos e psicólogos da educação vêm defendendo há décadas: a avaliação deve estar a serviço da aprendizagem e não a serviço da seleção.

(...)

A Indicação CEE 60/2006, fundamenta-se na existência de situações em que a afecção é comprometedora da normalidade da vida escolar e o estudante merece e deve ser apoiado, conforme sua necessidade e dentro das possibilidades da Instituição Educacional. Afirma ainda, que na vida atual, as perturbações da esfera mental são de incidência crescente, cujos casos compreendem, em escala cada vez maior, adolescentes e crianças. Ressalta que tais casos, na perspectiva educacional, exigem especial atenção, para que a Instituição Educacional e os professores, mediante adequados procedimentos, auxiliem a missão de curar o mal e não contribuam para seu agravamento com a adição de insucesso escolar que se possa evitar, além de terem efetivamente garantido o direito à educação.

Mais recentemente, a Deliberação CEE 149/2016 que estabelece normas para a educação especial no Sistema Estadual de Ensino e a Indicação 155/2016, reafirmam a necessidade de “adoção de práticas de ensino adequadas às diferenças, com respeito ao ritmo de aprendizagem dos alunos, e aplicação de avaliações que levem em conta as diferenças e que não avaliem para categorizar os alunos e/ou excluí-los, mas para conhecer melhor as suas possibilidades de aprender e de ensiná-los adequadamente”.

(...) a avaliação escolar tem uma função eminentemente pedagógica: ela permeia os processos de ensino e de aprendizagem e se coloca a seu serviço, uma vez que pretende subsidiar os professores e a escola na definição dos limites e das possibilidades de cada aluno, bem como das ações que contribuam para favorecer o seu desenvolvimento. (...). Em síntese, segundo a concepção aqui expressa, a avaliação escolar não pode ser encarada como um fim em si mesma, mas como meio para assegurar que todos os alunos atinjam os objetivos da escolaridade básica. Ao contrário do que supõe a avaliação classificatória, que se utiliza dos resultados do desempenho escolar para catalogar os alunos em “aprovados” e “reprovados”, a avaliação formativa se coloca continuamente a serviço das aprendizagens de todos os alunos. Coerentemente com essa cultura da aprendizagem, deve-se agir preventivamente, uma vez que a reprovação e a evasão resultam de um processo mais amplo do que os resultados finais de avaliação podem expressar. Neste contexto, o caráter diagnóstico da avaliação desempenha papel crucial, uma vez que oferece elementos para a identificação das dificuldades de aprendizagem dos alunos e, o que é indispensável, para a proposição de atividades de reforço e recuperação e o redimensionamento da ação pedagógica dos professores.

Por último, levanta-se a Indicação CEE 180/2019, que trata de procedimentos de flexibilização da trajetória escolar e certificação curricular: garantia à educação e à aprendizagem

Entende-se por flexibilização as possibilidades de novas experiências de organização e estrutura do ensino nas escolas, a partir dos referenciais do texto da LDB 9394/1996, como forma de dinamizar a trajetória escolar e melhor adequar o atendimento aos alunos, em suas diferentes necessidades e de acordo com a Proposta Pedagógica da instituição, com vistas à promoção de um ensino e de uma aprendizagem com qualidade social. (...)

A reclassificação apresenta-se como ato da instituição a ser aplicado para a devida readequação da trajetória do aluno, considerada a partir de peculiaridades pedagógicas próprias. Essa ideia apoia-se no art. 24, inciso V, alínea c, ao prever “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” (LDB 9394/1996).

(...)

Para a devida utilização desse instituto, destacam-se alguns critérios a serem observados pela instituição e pelos interessados, como forma de regramento da matéria. Entre eles apontam-se:

- a) o aluno interessado ou seus pais poderão pleitear procedimento de reclassificação sempre que estiver caracterizada uma situação de defasagem idade/série;*
- b) parecer de Comissão de Professores, destinada para fins de avaliação das habilidades e conhecimentos previstos no Currículo Oficial, inclusive com a presença de uma redação no conjunto avaliativo. A partir desse Parecer, o Diretor de Escola oficiará o ato de classificação na série/etapa adequada;*

b) Da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo

O aluno I.F. compõe o quadro de alunos da rede pública estadual deste Estado. Assim, dado o exposto, destaca-se a Resolução SE 68, de 12/12/2017, que dispõe sobre o atendimento educacional aos alunos, público-alvo da Educação Especial:

Artigo 1º - Consideram-se, para efeito do que dispõe presente resolução:

V - Educação Especial Exclusiva - processo de ensino--aprendizagem que ocorre em substituição ao ensino regular sempre que esgotados todos os recursos da escola necessários à transposição das barreiras à inclusão do aluno público-alvo da educação especial no ensino comum;

Artigo 2º - Fica assegurado aos alunos público-alvo da Educação Especial o direito à matrícula em classes ou turmas do Ensino Fundamental ou Médio, de qualquer modalidade de ensino.

Artigo 3º - São considerados público-alvo da Educação Especial, para efeito do que dispõe a presente resolução, os alunos com:

I - Deficiência;

II - Transtornos do Espectro Autista - TEA; ou

III - Altas Habilidades ou Superdotação.

§ 1º - Aos alunos público-alvo da Educação Especial, devidamente matriculados na rede estadual de ensino, será assegurado Atendimento Educacional Especializado - AEE, a ser ofertado em Salas de Recursos dessa rede de ensino, inclusive na modalidade itinerante, ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, que ofereçam esse atendimento, exclusivamente, no contraturno da frequência do aluno nas classes comuns do ensino regular.

Artigo 20 - Esgotados todos os recursos da escola necessários à transposição das barreiras à inclusão do aluno público--alvo da Educação Especial na classe do ensino regular, aqueles que demandarem apoio muito substancial, em decorrência de severa deficiência intelectual, transtorno do espectro autista e ou grave deficiência múltipla ou apresentarem grave comprometimento, comprovados após avaliações pedagógica e multidisciplinar, poderão ser matriculados em:

I - Classe Regida por Professor Especializado - CRPE, observados os seguintes quesitos:

II - instituições especializadas filantrópicas ou privadas que obtenham vínculo com esta Secretaria, atuantes em educação especial, como parceiras ou contratadas, observando-se:

a) indicação da necessidade desse tipo de atendimento, devidamente fundamentada e comprovada mediante avaliação pedagógica, aplicada por professor especializado, e avaliação multidisciplinar da equipe multiprofissional do CAPE Regional nos termos da Resolução SE 32, de 17-05-2013, e ratificação pelo Dirigente Regional de Ensino;

b) classe constituída segundo critérios estabelecidos Pela Secretaria da Educação, em regulamentação específica;

c) preservação do caráter substitutivo e transitório do primeiro ao quinto ano do Ensino Fundamental;

d) permanência do aluno, na instituição especializada, condicionada à avaliação emitida em parecer semestral elaborado, conjuntamente pelo Supervisor de Ensino da unidade escolar e pela equipe gestora da escola e gestores da Educação Especial da Diretoria de Ensino, que

deverão contar com registros contínuos de acompanhamento e dos instrumentos próprios de avaliação adotados;

§ 1º - Aos alunos com idade superior a 15 (quinze) anos deverá ser ofertada Educação Especial para o Trabalho, com certificação nos moldes das diretrizes publicadas pela Secretariada Educação.

§ 2º - Os alunos de que trata o caput deste artigo, poderão, à vista dos resultados das avaliações semestrais, ser transferidos para classes do ensino regular, exclusivamente em escola da rede pública de ensino, e atendidos em Sala de Recursos, sendo classificados no mesmo ano/série ou em ano/série subsequente.

§ 3º - A definição de critérios para a celebração de parcerias com entidades especializadas atuantes em educação especial será objeto de regulamentação específica.

A Secretaria publicou a Resolução SE 60, de 29/10/2019, que contempla a operacionalização da reclassificação de estudantes do Sistema Estadual de Ensino. No entanto, a norma entende reclassificação somente na mesma unidade escolar, tem como referência a correspondência idade/ano/série, não prevê reclassificações para anos anteriores, e não aborda a excepcionalidade em casos da Educação Especial.

Ressalta-se que o § 1º do Artigo 23 da LDB permite a escola reclassificar os alunos, “*inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais*”.

São indiscutíveis os ganhos trazidos pela inclusão de alunos especiais em classes regulares, uma vez que nelas há possibilidade de criar mecanismos de estímulo cognitivo, social, afetivo e funcional, o que propicia para os alunos de inclusão, maiores possibilidades de aprendizagem desenvolvimento pessoal e social pela integração e convivência escolar.

Ainda que as escolas e seus educadores necessitem apoio especializado e adaptações para o recebimento de alunos portadores de necessidades especiais, o estímulo recebido por meio dos familiares e educadores podem influenciar o grau de desenvolvimento da pessoa com deficiência intelectual e, deste modo, as formas pelas quais ela será inserida na sociedade.

No caso do recurso em questão, no entanto, é necessário considerar que sob os pontos vista familiar, educacional, psicológico e médico, dadas as características das múltiplas deficiências apresentadas pelo aluno, a escola regular já não consegue atender às suas necessidades de desenvolvimento para a garantia da efetiva aprendizagem, participação e igualdade de oportunidades. Nos documentos analisados, há evidências de que o aluno necessita, e tem direito, a uma educação que o atenda em características muito específicas, com plano individualizado de aprendizagem e atendimento que será mais factível em uma escola especial, como atesta o laudo da equipe especializada que realizou a avaliação inclusa neste processo, corroborando a percepção da mãe e responsável pelo aluno, assim como da escola, do professor especializado.

2 CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer, considerando a excepcionalidade do caso, defere-se que o aluno I.F., 15 anos, seja transferido da classe regular para a escola de educação especial, e reclassificado para o ano anterior a sua matrícula atual.

2.2 Envie-se cópia deste parecer à Interessada, à DER Adamantina, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia e Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

a) Consª Katia Cristina Stocco Smole
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab, Denys Munhoz Marsiglia, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Reunião por Videoconferência, em 22 de julho de 2020.

a) Consª Bernardete Angelina Gatti
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Reunião por Videoconferência, em 29 de julho de 2020.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente